

Requisição de Inquérito Policial. *Ato Privativo do Ministério Público*

Assessoria Criminal
Processo nº E-15/8272/92

Origem: Coordenação das Centrais de Inquérito

Consulta da Coordenação das Centrais de Inquérito a respeito de Acórdão que determina a desconstituição de decisão judicial que requisitou a instauração de IP.

Pelo que dispõe atualmente a nossa Magna Carta, a requisição de inquérito policial é ato *privativo* do *Parquet*, daí porque se entende como ilegítima a requisição por parte do Poder Judiciário, a justificar como correto o *decisum* que desconstitui este ato praticado por Juiz, mas que não impede ao destinatário da norma constitucional, no caso o Ministério Público, *requisitar* a investigação que julgar necessária, não havendo, pois, qualquer incompatibilidade neste particular com os termos do Acórdão.

PARECER

O Exmo. Sr. Subcoordenador das Centrais de Inquéritos, Dr. Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel, formula consulta a esta Assessoria, objetivando harmonizar a atuação das Promotorias de Investigação Penal, em virtude do teor do Acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal deste Estado, proferido no *Habeas Corpus* nº 13.878/92, determinando a desconstituição “da decisão que determinou a instauração de inquéritos criminais contra todos os pastores da Igreja Universal que desempenham seus *misteres no Estado do Rio de Janeiro.*”

Com efeito, a diligente Promotora de Justiça da 18ª Vara Criminal, Drª Nilda Maria B. de Miranda, ofereceu denúncia contra o conhecido “Bispo Macedo” e Isaac Francisco da Cruz, por práticas de crimes de *charlatanismo, curandeirismo e estelionato.*

Em sua cota apresentada juntamente com a peça exordial, a ilustrada representante do *Parquet* requereu dentre várias diligências, a expedição de ofício ao Sr. Secretário de Polícia Civil, para que determinasse “aos titulares de todas as Delegacias Policiais do Estado do Rio de Janeiro a instauração de inquérito policial em face de todos os “pastores” da mencionada igreja nas suas respectivas circunscrições, indiciando-os”, requerimento este acatado pelo MM. Juiz da 18ª Vara Criminal.

Inconformados com a Ação Penal que lhes foi movida, os réus mencionados impetraram, através de seus advogados, ordem de *Habeas Corpus*, objetivando o seu trancamento.

Em conseqüência, a Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal decidiu, ao julgar o *Habeas Corpus*, conceder o *writ* para trancar a ação penal tão-

somente em relação ao crime de estelionato, bem como *para desconstituir a decisão que determinou a instauração de inquéritos criminais contra todos os pastores da Igreja Universal que desempenham seus misteres no Estado do Rio de Janeiro.*

É justamente quanto à segunda parte do *decisum* que pretende a ilustrada Coordenação das Centrais de Inquéritos uma consulta, considerando-se os efeitos que tal decisão pode ensejar.

A questão, que parece complexa, na verdade não apresenta maiores dificuldades. É que o Acórdão da 1ª Câmara Criminal apresenta-se absolutamente correto ao desconstituir a decisão judicial que determinou a instauração de inquérito policial pelo que podemos chamar de vício de iniciativa ou ilegitimidade do órgão requisitante.

Isto porque a requisição de inquérito policial, nos termos da atual Magna Carta, é ato privativo do Ministério Público (art. 129, VIII), de forma que os dispositivos processuais penais, que conferem ao Poder Judiciário esta possibilidade, encontram-se revogados, pois colidem frontalmente com os preceitos constitucionais que legitimam somente ao *Parquet* requisitar a instauração de inquérito policial.

Aliás, saliente-se, por oportuno, que, mesmo sob a égide da antiga Constituição, parecia indesejável a requisição por parte dos Juizes, que devem ser sempre imparciais, não devendo proceder a nenhuma atividade persecutória, conforme já chamava a atenção parte da doutrina.

De qualquer sorte, voltando-se ao aspecto constitucional, é mister realçar que, após a promulgação da atual Carta, várias opiniões abalizadas começam a aparecer chancelando o entendimento da falta de legitimidade dos Juizes para requisitar a instauração de inquérito policial. Neste sentido, o culto Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Nagib Slaibi Filho, em brilhante parecer publicado no "Diário Oficial do RJ", de 24.10.1988, já se manifestava na direção de que:

"Também é norma de eficácia plena e imediata o disposto no inciso VIII, pois cabe ao Ministério Público requisitar diligências investigatórias, o que revoga o disposto na lei processual penal que defere ao Juiz o mesmo poder (art. 13, II), e revogando a expressão "requerer" do art. 16, pois não se pode requerer a si mesmo.

Da mesma forma, somente o Ministério Público poderá requisitar inquérito policial, pois tal é função institucional própria."

Outrossim, de forma idêntica decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, em Acórdão cujo relator foi o eminente Desembargador Federal, Dr. Sergio de Andréa Ferreira que:

"Ementa.

Processual Penal e Penal. *Habeas Corpus*.

Trancamento de inquérito policial para apuração de eventual caracterização de crime do art. 334 *caput*, *c/c.* art. 14, II, do CP; instaurado em razão de requisição do Juízo impetrado, de competência criminal, formulada em processo de mandado de segurança, afinal concedido, requerido pelo paciente, para liberação de mercadoria estran-

geira apreendida no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, mandado para o qual era competente o coator, por força do disposto no art. 61 da Lei 5.010/66. Concessão da ordem para o fim de anular o inquérito instaurado, por falta de legitimidade do requisitante, em face da nova sistemática constitucional, que exige a adequação do disposto nos arts. 5º, II, e seu § 3º e 40 do CPP, em termos de iniciativa do Judiciário na matéria. Incidência dos arts. 5º, LV e LVII; 127, VII e VIII; 144, §§ 1º, 4º e 5º, da CF. (HC 0174 - RJ - DJU de 31.12.91).”

Portanto, como já dissemos, a decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal em nada interferiu no âmbito das atribuições do Ministério Público, apenas tal decisão considerou que o Dr. Juiz da 18ª Vara Criminal não poderia ter requisitado a instauração de inquérito policial, uma vez que isto deveria ter sido feito pelo órgão do *Parquet* com atribuição.

Por conseguinte, não nos parece equivocado o ofício do Dr. Juiz da 18ª VC ao Exmo. Sr. Secretário de Polícia Civil, solicitando a suspensão dos inquéritos instaurados por *requisição sua*, o que está em harmonia com a *res judicata*, mas que absolutamente não impede a continuação das investigações requisitadas pelo Ministério Público ou mesmo de ofício pela Autoridade Policial. Só e somente quanto à ilegitimidade do Dr. Juiz da 18ª VC decidiu o Acórdão, já que mais do que isto, com a devida vênia, não poderia fazê-lo.

Como aparentemente a Polícia Judiciária não determinou o prosseguimento dos inquéritos de ofício, como lhe permite o CPP, apenas desconsiderando-se a autoridade judiciária como autoridade requisitante, como, repita-se, decidiu o Tribunal de Alçada Criminal, cabe nesta oportunidade, simplesmente, ao Ministério Público *requisitar* novamente a instauração dos aludidos inquéritos policiais contra os pastores da Igreja Universal, no Rio de Janeiro, como lhe assegura a Constituição Federal, a fim de apurar se as suas condutas também são criminosas, podendo, portanto, facultativamente, *determinar* a utilização dos próprios feitos suspensos pela ilegitimidade da autoridade requisitante para a continuação das investigações, bem como ainda *requisitar* outros inquéritos que julgar convenientes, de modo a cumprir a sua importante missão constitucional que lhe foi conferida pela Lei Maior.

Estas são as considerações que tínhamos a tecer sobre o assunto e assim pensamos ter respondido a consulta formulada.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1992.

Claudio Soares Lopes
Promotor de Justiça
Assistente

Aprovo.

Antonio Carlos Silva Biscaia
Procurador-Geral de Justiça